



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23



**EMENDA**  
**EMENDA SUPRESSIVA Nº 6**

(Da Sra. Deputada Doutora Jane)

**Ao Projeto de Lei nº 1321, de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica".**

Suprime-se o §4º do Art. 2º do Projeto de Lei 1321, de 2020.

~~§ 4º do Art. 2º — Nos casos em que seja constatado o descarte incorreto do vidro pós-consumo em áreas públicas ou áreas de proteção permanente e identificado o fabricante, importador, comerciante, distribuidor ou consumidor desses produtos, este ou o seu representante será notificado e intimado a realizar a limpeza do local no prazo de 24 horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente e, caso não o faça no prazo estipulado, responderá às penas previstas na presente lei.~~

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto disposto no §4º do art. 2º, se distancia do princípio da reponsabilidade compartilhada estabelecida pela Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), bem como de outras normativas, como o Decreto n. 11.413/2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, Decreto n. 11.043/2022, que aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto nº 11.300/2022 que institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro, e o próprio Acordo Setorial de Embalagens de 2015, que segue válido, instrumentos que representam a estratégia de longo prazo em âmbito nacional para operacionalizar as disposições legais, princípios, objetivos e diretrizes da PNRS.

A supressão do trecho se faz necessária visto que, mesmo com a inclusão do consumidor na responsabilidade compartilhada, na prática, ele dificilmente será identificado, tendo em vista as dificuldades concernentes à fiscalização de tais condutas. Por consequência, os outros agentes elencados no dispositivo é que acabariam sendo indevidamente onerados a fazer tal reparação, especialmente os fabricantes por conta da facilidade de se identificar a marca na embalagem.

Destarte, cumpre ressaltar que a Lei n. 11.445 de 2007 (Lei do Saneamento básico) coloca o município, ou o DF no caso, como titular dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo nas suas obrigações a limpeza urbana e essa coleta de resíduos, não podendo empresas privadas, sem a devida concessão fazer coletas em vias públicas sob pena de infringir tal regramento.

Seguindo esta linha de Intelecção, e ainda, por se tratar de justo pleito, solicito o apoio dos meus nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Emenda Modificativa ao §4º do art. 2º do projeto de Lei 1.321/2020.

Sala das Sessões em,

**DOUTORA JANE**

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 05/12/2023, às 15:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1464506** Código CRC: **F58374AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.doutorajane@cl.df.gov.br](mailto:dep.doutorajane@cl.df.gov.br)

00001-00023335/2020-20

1464506v2